



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600192-15.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600192-15.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, ALEXANDRE SOUZA DE CASTRO, RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA CONSTAR DA EMENTA QUE O JULGAMENTO SE REFERE À CONTAS DE CAMPANHA. ANO 2018. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer os Embargos, para acolhê-los, sanando somente o erro material cometido, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/04/2024

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo PODEMOS/PODE em Alagoas em face do Acórdão Id. 10081216, por meio do qual o TRE/AL determinou a suspensão da anotação do Órgão Estadual em razão do julgamento das contas referentes as contas de campanha referente às eleições de 2018 como não prestadas.

Após publicado o Acórdão, a parte entrou com novos Embargos de Declaração para afirmar outro erro material, que se fez presente na Ementa do Acórdão de id. 10096745, exigindo correção.

Embora tenha sido intimado a manifestar-se, o Ministério Público não se pronunciou durante o prazo estipulado.

É o relatório em máxima síntese.

VOTO

Senhores Desembargadores, em razão do pleno cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração interpostos pela parte e da tempestividade do recurso, reconheço-os.

Previstos nos art. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC de 2015, os Embargos de Declaração podem ser exclusivamente interpostos na presença de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Após uma análise, pôde-se observar o erro material apontado pelo embargante na redação da ementa do anterior Acórdão, o qual transcrevo a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL EM RAZÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 COMO NÃO PRESTADAS. ERRO MATERIAL EXISTENTE QUANTO À REFERENCIA AO PARTIDO PCB/AL NO CORPO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OUTROS VÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES NEGADOS. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O erro em questão se faz presente quando se refere a prestação de contas durante o exercício financeiro de 2018, quando, na verdade, deveria se referir às contas de campanha no ano eleitoral de 2018.

Feitas tais considerações, voto no sentido de conhecer os Embargos, para acolhê-los, sanando somente o erro material cometido e, desta forma, que se possa prosseguir com o processo.

É como voto.

DES. ELEITORAL RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATOR